



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.000682/96-13
Recurso nº : 121.524
Acórdão nº : 202-15.860

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. EFEITOS DO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA EMPRESA MATRIZ.

A impetração de mandado de segurança em favor da empresa matriz, em razão da operação própria que realiza com empresa filial, tem o condão de afastar a exigência de obrigação tributária de empresa filial, quando, na regra de exceção, a autoridade coatora coincidir com a que deverá determinar a execução do processo administrativo julgado. A eleição da via judicial, *in casu*, importa em renúncia à esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

Não é cabível a aplicação de multa de ofício em lançamento destinado a evitar a decadência do crédito tributário objeto de ação judicial favorecida com a medida liminar.

JUROS MORATÓRIOS.

É legítima a exigência dos juros moratórios para débitos não pagos, legalmente inseridos no ordenamento jurídico.

Recurso não conhecido quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário, sendo parcialmente provido para afastar a aplicação de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a questão principal por opção pela via judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, na parte diferenciada para afastar a multa, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

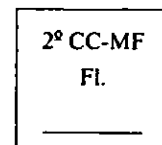
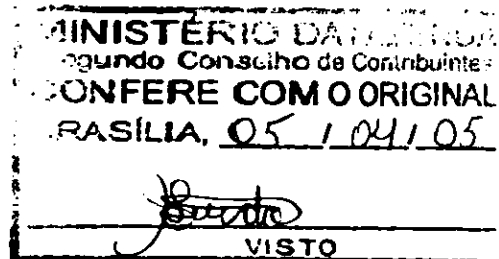
cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 05 / 04 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000682/96-13
Recurso nº : 121.524
Acórdão nº : 202-15.860



Recorrente : **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOLS S/A.**

RELATÓRIO

Contra a interessada, em abril de 1996, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 165/169, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e quanto ao período de outubro de 1992 a abril de 1995, em face do não recolhimento da exação quando da saída de açúcar - a título de transferência de seu estabelecimento matriz - revendidos a outros estabelecimentos comerciais ou industriais.

À fl. 167, restou expressamente consignado que nos "... termos do artigo 151 do CTN, fica suspensa a exigibilidade do presente Auto de Infração tendo em vista ação judicial impetrada pelo contribuinte junto a 3 Vara da Fazenda Federal em Campinas em 16/05/95 que formou o processo 95-0603330-7."

Pela impugnação de fls. 172/184, a interessada alega, em apertada síntese, (i) a inexigibilidade da autuação, uma vez que a matéria em comento está em discussão perante o Poder Judiciário; (ii) a indevida aplicação de multa e juros; (iii) a exigência do IPI, nos moldes em que reclamada, é inconstitucional.

A exigência fiscal foi julgada procedente, pela Decisão 11175/03/GD/1102/98, sob o argumento de que (i) o *mandamus* impetrado pela empresa matriz não alcançaria a empresa filial da interessada; (ii) a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada em esfera administrativa; e, conseqüentemente, (iii) a saída do açúcar é tributado pelo IPI, nos moldes do Decreto nº 420/92, em harmonia com a Lei nº 8.393/91.

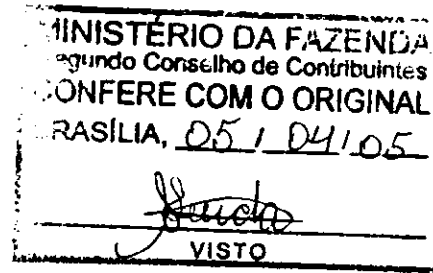
Inconformada, a recorrente interpõe o apelo de fls. 245/282, no qual, em suma, repisa suas razões de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000682/96-13
Recurso nº : 121.524
Acórdão nº : 202-15.860



2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, trata-se da exigência de IPI nas saídas de açúcar, recebido pela recorrente a título de transferência e de sua matriz, revendido a outros estabelecimentos comerciais e industriais.

Duas questões merecem análise deste Colegiado. A primeira diz respeito à extensão dos efeitos da impetração de mandado de segurança à filial de pessoa jurídica; a segunda, em caso afirmativo, da chamada “renúncia administrativa”.

Consta das razões de apelo voluntário da recorrente o seguinte:

que, “o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado uma vez que a exigência contida no mesmo encontrava-se albergada por sentença (fls. 213/217) proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 95.0603330-7 (fls. 193/212), impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Campinas, no qual é discutida a exigência do IPI sobre as saídas de açúcar levadas a efeito pela USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.”;

que, “o entendimento do I. Delegado Julgador não pode prevalecer, haja visto que fulcrado em dispositivo normativo que impede a centralização dos recolhimentos do IPI. Tal decisão não pode sobrepujar princípios de direito, principalmente aqueles que versam sobre a personalidade jurídica da empresa e sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.”;

que, “não há que se falar que a sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 95.0603330-7 – impetrado pela Recorrente – não se estende à sua filial, mesmo porque a exigência está consubstanciada no não recolhimento de IPI referente às saídas de açúcar levadas a efeito pela filial da empresa situada em Osasco, cujas entradas do mesmo produto são provenientes de remessas (tributadas a zero% - MS nº 95.0603330-7) patrocinadas pela matriz da mesma empresa”;

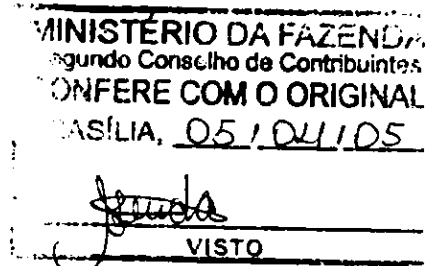
que, “prestigiando-se o princípio da não-cumulatividade do IPI (...), o qual se trata de uma obrigação a ser cumprida pelo Estado e pelo contribuinte, verifica-se que a Recorrente não poderia agir de maneira diversa, ou seja, a Recorrente aplicou corretamente a alíquota (zero%) ao efetuar as saídas de açúcar na sua filial de Osasco, em nitido cumprimento ao determinado na sentença proferida no Mandado de Segurança (...), mesmo porque nada foi cobrado anteriormente, ainda mais quanto a natureza da operação denomina-se SIMPLES REMESSA.”.

No mais, e se ultrapassada as questões dos efeitos da liminar deferida em favor da empresa matriz da Recorrente, limita-se a segunda a atacar a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre as saídas de açúcar com a aplicação da alíquota de 18%.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000682/96-13
Recurso nº : 121.524
Acórdão nº : 202-15.860



2º CC-MF
FI.

Necessário se faz, a meu ver, pontuar algumas situações que permeiam a discussão travada nestes autos:

- o *mandamus* foi impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campinas**;
- o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de não se autuar as operações de "*saídas de açúcar a adquirentes não sujeito ao pagamento do IPI em questão, sem o destaque e, conseqüentemente, recolhimento do imposto, ...*";
- as operações de **saída de açúcar** foram realizadas pela filial da empresa matriz, localizada em Osasco, Estado de São Paulo, em regime de transferência;
- no auto de infração lavrado, a própria Fiscalização reconhece a **suspensão** da exigibilidade do crédito; e
- foi o processo julgado em primeira instância administrativa pela **Delegacia da Receita Federal em Campinas**.

Não obstante a legislação do IPI considerar como estabelecimentos autônomos as filiais de empresas, tenho que no caso em concreto e em exceção à regra, não de ser considerados estendidos, à empresa filial e ora recorrente, os efeitos da decisão judicial que vier a ser proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela empresa matriz.

E assim fundamento meu entendimento sob os argumentos de que a autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal em Campinas – que também é autoridade coatora pela recorrente em seu *mandamus* - será sim atingida pela extensão dos efeitos dos limites da coisa julgada, pois em caso de provimento jurisdicional favorável à matriz da ora recorrente, tem-se que sua decisão de primeira instância restará nula de pleno direito, pois não executável no plano fático, uma vez que ao Poder Judiciário restará subordinada a autoridade administrativa própria (a ora Recorrida).

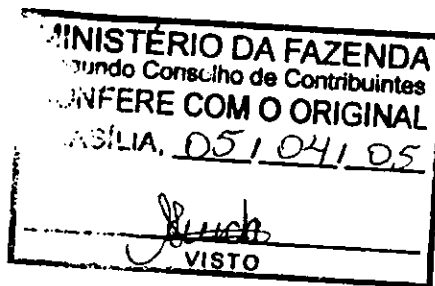
Aliás, se favorável à matriz da recorrente o provimento jurisdicional, esse atingirá toda sua operação de saídas de açúcar, frise-se, realizada por transferência e pela filial/recorrente, como já observado nestes autos.

No mais, obtida decisão judicial – favorável ou desfavorável -, haver-se-á de comunicar a quem de direito para que procedam ou não à tributação, sob pena de desrespeito à ordem judicial. Apenas isto. Desta forma, penso que a autuada possui matéria de seu interesse em discussão pelo Poder Judiciário, como, aliás, já expressamente consignado no auto de infração lavrado.

E quanto então à opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário - pois a esse Poder entendo ter buscado socorro, mesmo que por intermédio de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000682/96-13
Recurso nº : 121.524
Acórdão nº : 202-15.860

mandamus impetrado por sua matriz -, antes de buscar solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora na solução da questão judicial.

Esse entendimento restou pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo que, por admitir a extensão dos efeitos de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica, deixo de tomar conhecimento do recurso, por tratar de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cabendo à Fiscalização observar aquilo que restar ao final decidido no processo judicial intentado.

Por fim e quanto ao pedido de cancelamento da aplicação da multa e juros, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que correto o pleito da recorrente tão-somente quanto a exclusão da multa de ofício, pois não “*é cabível a aplicação mde multa de ofício em lançamento destinado a evitar a decadência de tributo objeto de ação judicial favorecida com a medida liminar, ...*”¹.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

¹ Acórdão 107-07071, RV 128.840, Conselho relator Luiz Martins Valero